



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.618 - RS  
(2012/0202354-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que os honorários de sucumbência, quando vencedor o Ente Público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao Procurador ou Representante Judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília/DF, 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.618 - RS  
(2012/0202354-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 145).*

2. Irresignada, a agravante sustenta que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194-4/DF, o Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo essa decisão eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. Aduz que a decisão agravada, além de desrespeitar a citada decisão da Suprema Corte, contrariou o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o Princípio da Legalidade, *o qual dispõe de forma taxativa que: Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (fls. 168).

4. Quanto à aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, assevera que *não poderá haver limitação ao cabimento do recurso especial ou extraordinário, como era permitido no sistema revogado (art. 119, § 1o. CFR de 1969), porque a atual Constituição Federal não estipulou nenhuma restrição* (fls. 169). É o que havia para relatar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.618 - RS  
(2012/0202354-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *A jurisprudência desta Corte é firme em que os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, afigura-se inadequada a invocação de teses constitucionais referentes ao mérito, pois, conforme consignado na decisão dos aclaratórios, *é inviável o conhecimento de tese vinculada ao mérito quando se observa que o recurso especial não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade* (AgRg no AREsp. 374.352/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 09.10.2013).

3. Ademais, é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

4. Ainda quanto ao tema, por fim, a alegação de que o entendimento ratificado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.194-4/DF tem eficácia contra todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário não influi no julgamento da causa, na medida em que não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

5. No mais, não obstante a sua pretensão, a irresignação não merece acolhimento. Isso porque, esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que *a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade* (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2011).

6. Nesse sentido, ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.251.563/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp. 1.101.387/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.09.2010; AgRg no AREsp. 173.089/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.02.2013; AgRg no AREsp. 174.703/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.06.2012.

7. Dessa forma, inafastável a incidência, no caso, da Súmula 83 do STJ.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0202354-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 234.618 / RS**

Números Origem: 00068556020114040000 200271130019265 68556020114040000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PLASCARI INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).